

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Estabelece limite máximo ao número de concessões de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão em audiências de custódia para indivíduos reincidentes, com o objetivo de proteger a segurança pública, coibir a reiteração criminosa e garantir maior efetividade à persecução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limite máximo ao número de concessões de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão em audiências de custódia para indivíduos reincidentes, com o objetivo de proteger a segurança pública, coibir a reiteração criminosa e garantir maior efetividade à persecução penal

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 310.

.....

.

§14. Fica vedada a concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão, em audiência de custódia, ao indivíduo que tenha sido beneficiado por liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão em audiência de custódia por 3 (três) ou mais vezes nos últimos 5 (cinco) anos.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção da segurança pública e de enfrentamento à criminalidade reiterada, mediante o estabelecimento de limite à concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão em audiência de custódia para indivíduos que demonstrem histórico de reincidência e repetidas liberações judiciais recentes.

A audiência de custódia constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais, assegurando o controle judicial da legalidade da prisão e a preservação da integridade física e moral da pessoa custodiada. Contudo, sua finalidade não se confunde com a concessão indiscriminada de benefícios processuais a indivíduos que reiteradamente praticam infrações penais e que, em diversas oportunidades, já foram contemplados com medidas menos gravosas sem que isso tenha sido suficiente para impedir a continuidade de suas atividades criminosas.

Tem-se observado crescente preocupação da sociedade com casos envolvendo agentes reincidentes que, após sucessivas prisões em flagrante, obtêm reiteradas concessões de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas e voltam a delinquir em curto espaço de tempo. Tal realidade contribui para a sensação de impunidade, enfraquece a confiança da população nas instituições de justiça e aumenta os riscos à ordem pública e à segurança dos cidadãos.

A proposta busca conferir maior efetividade ao sistema de justiça criminal, estabelecendo critério objetivo para a análise da necessidade da prisão preventiva em situações que evidenciem risco concreto de reiteração delitiva. Ao vedar a concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares diversas da prisão ao indivíduo que já tenha sido beneficiado por tais medidas em três ou mais oportunidades nos cinco anos anteriores, o projeto reconhece que a reincidência reiterada constitui forte indicativo da insuficiência das medidas anteriormente aplicadas.

Importa destacar que a proposição não elimina a audiência de custódia nem afasta o controle judicial sobre a legalidade da prisão. O magistrado continuará responsável por verificar eventual ocorrência de



ilegalidade, abuso ou violação de direitos fundamentais, preservando-se integralmente as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. O que se pretende é apenas restringir a concessão de benefícios processuais em situações específicas e objetivamente delimitadas, nas quais a experiência demonstra elevada probabilidade de reiteração criminosa.

A medida também encontra respaldo no dever constitucional do Estado de promover a segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal, e na necessidade de harmonizar a tutela das garantias individuais com a proteção da coletividade. O ordenamento jurídico brasileiro já admite tratamento processual diferenciado em razão da reincidência e dos antecedentes criminais, especialmente quando presentes elementos que indiquem risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a credibilidade do sistema de justiça criminal, reduzir os índices de reincidência e assegurar maior proteção à sociedade, sem afastar as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição da República.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

